



PARECER CONJUNTO N° 018/2021

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre o Projeto de Lei de nº 017/2021, de 22 de outubro de 2021.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 017/2021, o Chefe do Executivo Municipal objetiva desafetar parte de bem público para fins de promoção do desenvolvimento turístico e da economia do Município de Fortim.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 22 de outubro de 2021 e seguindo o regular trâmite foi encaminhado as estas Comissões para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis, em especial a Lei de Licitações e Contratos.

O projeto apresenta o requisito de admissibilidade, pois foi iniciado pelo chefe do Poder Executivo o qual tem competência para o ato.

Em sua peça de justificação, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ressalta que este projeto tem o objetivo de promover o desenvolvimento turístico e a economia do Município.

Para um melhor entendimento do que se pretende, cumpre algumas considerações acerca da utilização de bens públicos, o regime jurídico pertinente e os institutos de que se vale a administração pública para outorgar o uso a um particular.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais, estando previstos, nos incisos I, II e III do artigo 99, do Código Civil.



Os bens de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças, estão, por sua natureza ou mesmo pela lei, destinados ao uso de toda coletividade, em condição de igualdade; já os bens de uso especial são aqueles utilizados pela administração pública na consecução dos seus objetivos, inseridos aqui tanto os bens móveis quanto os bens imóveis, tais como os edifícios utilizados pelas repartições públicas federais, estaduais e municipais e os automóveis postos à disposição para a execução dos seus serviços.

Importante perceber que ambos os bens citados possuem uma importante característica: estão “afetados” a uma finalidade específica, formando o que se convencionou chamar de Bens de Domínio Público do Estado.

Já os bens dominicais são aqueles que mesmo constituindo patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, pois, afetados.

A alienação dos bens públicos consistente na transferência da propriedade do bem do estado pra os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, etc.

Sobre o instituto da afetação e da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior...

*“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).*

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem que é de uso especial deixaria de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio



disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

Na esfera federal, os requisitos para a alienação/doação constam do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige demonstração de interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, este último exigível somente quando se trata de bem imóvel. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

d) investidura;

O objeto do presente projeto de lei enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 17, § 3º, I da Lei 8.666/93:

Art. 17 ...

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;



Segue anexo ao Projeto a seguinte documentação:

- Termo de Parceria TP nº 001/2021;
- Carta de Intenções;
- Ofícios enviados entre as partes;
- Parecer Técnico;
- Laudo de Avaliação Territorial;
- Memorial Descritivo;
- Guia de Informações do ITBI;
- Matrículas e Escrituras; e,
- Fotos do local.

Importante salientar que, consoante a legislação e doutrina pátrias, o laudo da avaliação deve instruir o pedido de autorização legislativa, devendo acompanhar a mensagem e o projeto de lei que o Prefeito envia à Câmara Municipal, para exame e deliberação.

Reitera-se que a área foi avaliada conforme Laudo de Avaliação anexado do Projeto.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim/CE, 26 de outubro de 2021.

Carlos Alberto Scipião

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final

Orlando da Costa Oliveira

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e
Fiscalização



IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, segue o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 017/2021, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Fortim/CE, 26 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTAÇÃO AO PARECER

A FAVOR

CONTRA

Gerardo Correia da Silva Júnior

Gerardo Correia da Silva Júnior
Presidente

[X]

[]

Carlos Alberto Scipião

Carlos Alberto Scipião
Relator

[X]

[]

Diancarlos Monteiro de Souza

Diancarlos Monteiro de Souza
Membro

[X]

[]

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTAÇÃO AO PARECER

A FAVOR

CONTRA

Orlando da Costa Oliveira

Orlando da Costa Oliveira
Presidente

[X]

[]

Francisco Roberto Barbosa

Francisco Roberto Barbosa
Relator

[X]

[]

Gerardo Correia da Silva Júnior

Gerardo Correia da Silva Júnior
Membro

[X]

[]